



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28 /09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100101-9**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2019  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Cortês

### INTERESSADOS:

José Antônio de Araújo  
MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)

## RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por **distribuição originária**, para presidir a instrução, relatar e apresentar **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**, nos termos da Constituição Federal (art. 73, § 4º, c/c art. 75), da Lei Estadual nº 15.450/2014 (art. 6º, § 2º), do Regimento Interno desta Corte (art.109, V) e da Resolução TC nº 14/2015 (arts. 9º, § 3º, 10 e 16).

1. Cuidam os autos da apreciação para fins de julgamento da **prestação de contas da Câmara Municipal de Cortês**, cuja gestão esteve durante o **exercício financeiro de 2019** sob a responsabilidade do **Vereador, Presidente e ordenador de despesas, Sr. JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO**, procedimento instaurado com fulcro no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

2. Concluída a instrução preliminar, o analista de controle externo, especialista em auditoria das contas públicas, Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira, elaborou Relatório de Auditoria. Ao final, destacou achados positivos (conformidades) e negativos (não conformidades), registrando valores passíveis de devolução e sugerindo a aplicação de multa em desfavor do gestor e ordenador de despesas do Poder Legislativo, conforme abaixo (doc. 50):

#### a) Achados positivos (conformidades):

- Item 2.1.1 Envio dos relatórios de gestão fiscal;
- Item 2.1.2 Despesa total com pessoal;



- Item 2.2.1 Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- Item 2.2.2 Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- Item 2.3.1 Subsídio percebido em 2019;
- Item 2.3.2 Verba de representação do Presidente da câmara municipal;
- Item 2.4.1 Despesa total do Poder Legislativo;
- Item 2.4.2 Gasto com folha de pagamento.

**b) Achados negativos (não conformidades):**

- Item 2.1.2 (Ocorrência de apuração incorreta da RCL, provocando resultado equivocado no cálculo do percentual da DTP) ;
- Item 2.5.1 Existência de desproporcionalidade entre quantidade de cargos comissionados e efetivos evidenciando burla ao concurso público;
- Item 2.5.2 Não utilização de leis específicas para criação de cargos e fixação de remuneração;
- Item 2.5.3 Existência de despesas sem comprovação do efetivo fornecimento de bens e serviços e sem evidência da finalidade pública;
- Item 2.5.4 Inexistência ou insuficiência de segregação de funções.

**3.** A Auditoria, em relação aos achados negativos (não conformidades), sugeriu a responsabilização do Sr. JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO (Presidente e ordenador de despesas) e do Sr. IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS JÚNIOR (contador), conforme quadro de detalhamento a seguir reproduzido, *ipsis literis* (doc. 50, fl. 28):

Tabela 3.1.1 Detalhamento		
Código e Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis



2.1.2 Ocorrência de apuração incorreta da RCL, provocando resultado equivocado no cálculo do percentual da DTP	-	JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO; IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS JÚNIOR
2.5.1. Existência de desproporcionalidade entre quantidade de cargos Comissionados e Efetivos evidenciando burla ao Concurso Público	-	JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
2.5.2. Não utilização de Leis específicas para criação de cargos e fixação de remuneração	-	JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
2.5.3. Existência de despesas sem comprovação do efetivo fornecimento de bens e serviços e sem evidência da finalidade pública	R\$ 27.811,23	JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
2.5.4. Inexistência ou insuficiência de segregação de funções		JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO

4. O item 3.2 do Relatório de Auditoria contempla a **tabela de limites constitucionais e legais do Poder Legislativo, *ipsis literis*** (doc. 50, fls. 28 e 29) :

Tabela 3.2 Limites Constitucionais e Legais do Poder Legislativo					
Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação



PESSOAL	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,52%	Cumprimento
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.057.869,67)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,55%	Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	30,00(1)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 5.000,00	Cumprimento
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 10.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 5.000,00)	Lei Municipal nº 887/2016		Cumprimento
DESPESA	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,00%	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	62,34%	Cumprimento

5. O item 3.3 do Relatório de Auditoria contempla propostas de encaminhamentos direcionadas ao aperfeiçoamento da gestão administrativa do Poder Legislativo, *ipsis literis* (doc. 50, fl. 29):

- Atentar para o correto cálculo da Receita Corrente Líquida, que é a base do limite percentual da DTP, conforme item 2.1.2 (...), bem como proceder às devidas retificações e republicar o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
- Proceder à necessária realização de concurso público em face da excessiva quantidade de cargos comissionados em relação ao diminuto número de servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo (Item 2.5.1);
- Interromper a situação de ilegalidade relativa aos cargos que compõem o quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, providenciando a edição de Leis específicas para criação de



cargos e fixação de remuneração, em consonância com dispositivos constitucionais (Item 2.5.2);

- Adotar controle dos veículos locados de forma a comprovar a efetiva utilização dos veículos postos à disposição da Casa Legislativa por meio do contrato de locação, bem como a finalidade pública da despesa (Item 2.5.3);
- Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, e utilizando informações imprescindíveis para a correta liquidação dos gastos, em consonância com deliberações desta Corte de Contas (Item 2.5.3);
- Evitar nomear o mesmo servidor para o exercício de diversas funções, as quais possibilitem a realização de atribuições incompatíveis ou conflituosas e prejudiquem os controles inerentes ao serviço público, afrontando o Princípio da Segregação de Funções (Item 2.5.4).

6. Notificado na forma regimental, o Sr. IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS JÚNIOR (contador), por meio de advogado, apresentou defesa prévia, acompanhada de documentos. Em síntese, naquilo que pertine ao achado negativo nº 2.1.2 (ocorrência de apuração incorreta da Receita Corrente Líquida, provocando resultado equivocado no cálculo do percentual da Despesa Total com Pessoal), argumenta, *ipsis literis* (docs. 61/62):

### ***Defesa Escrita (doc. 61)***

## ***2. DEFESA.***

### ***2.1. Do erro material.***

*Como dito, segundo a auditoria, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo de Cortês foi de R\$ 1.059.887,24, conforme APÊNDICE IV do relatório de auditoria.*

*Ademais, a Receita Corrente Líquida do Município, no exercício financeiro de 2019, foi de R\$ 42.050.005,05, como se verifica no APÊNDICE II do relatório de auditoria, o que representou o comprometimento de 2,52% da Despesa Total Com Pessoal.*



*Inicialmente, verifica-se que o Poder Legislativo do Município de Cortês cumpriu com o que determina o artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*A impropriedade apontada pela auditoria neste item deve-se à divergência da Receita Corrente Líquida – RCL. Isso porque o valor informado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF foi de R\$ 46.625.891,31, enquanto que o valor da Receita Corrente Líquida – RCL apurado pela auditoria foi de R\$ 42.050.005,05, conforme APÊNDICE IV do relatório de auditoria.*

*Enfim, ocorreu um erro de cálculo, que não trouxe nenhum prejuízo à análise da prestação de contas, pois todos os outros documentos contábeis estavam corretos.*

*O ora Defendente, ao tomar conhecimento do relatório de auditoria, de imediato, comunicou a falha ao atual Assessor Contábil da Câmara de Vereadores e solicitou a correção do Relatório de Gestão Fiscal - o que foi feito, conforme se comprova no documento anexo.*

*Destaca-se que a auditoria faz recomendação para que fosse retificado e republicado o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF pela Câmara Municipal, ou seja, a proposta de recomendação, conforme item 3.3 - relatório de auditoria, já foi atendida. (grifei)*

*Por fim, cumpre-se observar que todos os limites constitucionais impostos ao Poder Legislativo Municipal foram cumpridos, conforme item 3.2 – Tabela de Limites Constitucionais e legais do Poder Legislativo.*

7. O Sr. JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO (Presidente e ordenador de despesas), apesar de ter sido notificado na forma regimental (docs. 51 /53) e estar representado por advogado formalmente constituído (doc. 63), não formulou defesa prévia.

**É O RELATÓRIO.**

**PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

**ACHADOS POSITIVOS (CONFORMIDADES)**



8. A equipe técnica procedeu à auditoria da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cortês relativa ao exercício financeiro de 2019, por meio de exames conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, em conformidade com as diretrizes contidas na Resolução TC nº 13/96, compreendendo, *ipsis literis* (doc. 50, fl 4):

- a. Observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- b. Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- c. Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- d. Análise *in loco* quando da realização da auditoria na Câmara Municipal de Cortês.

9. Registre-se que a presente prestação de contas foi remetida a esta Corte de Contas em 10/03/2020, atendendo, portanto, ao art. 1º da Resolução TC nº 76/2020 (doc. 50, fl. 4).

10. A despesa orçamentária do exercício financeiro de 2019 perfez o montante de R\$ 1.431.955,29, *ipsis literis* (doc. 50, fl. 5):

### 1.3 Composição das despesas

A despesa orçamentária do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Cortês totalizou R\$ 1.431.955,29, alocados conforme o demonstrativo a seguir:

Tabela 1.3 Composição das Despesas por Elemento		
Especificação	Empenho <sup>1</sup>	% Participação
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	892.263,70(1)	62,31
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RGPS	162.985,12(1)	11,38
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	4.638,42(1)	0,32
DIÁRIAS - CIVIL	9.240,00(1)	0,65
MATERIAL DE CONSUMO	12.810,87(1)	0,89
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	60.000,00(1)	4,19
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	16.025,00(1)	1,12
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	189.704,09(1)	13,25
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	770,80(1)	0,05
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	60.000,00(1)	4,19
OBRAS E INSTALAÇÕES	14.681,42(1)	1,03
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.835,87(1)	0,62
<b>Total</b>	<b>1.431.955,29</b>	-
Fonte:	(1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 11)	



11. Em relação ao item 2.1.1 do Relatório de Auditoria, constatou que *“o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo ao TCE-PE é realizado de forma eletrônica através do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI). [...] Observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Cortês informou, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação, bem como o período em que ficou afixado em local visível da referida Câmara Municipal, conforme estabelece o artigo 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015”*(doc. 50, fl. 6).

12. Naquilo que pertine à **despesa total com pessoal (DTP)**, item 2.1.2 do Relatório de Auditoria, apurou-se o percentual de **2,52%** em relação à Receita Corrente Líquida do Município, índice **inferior ao patamar máximo (6%)** fixado no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101 /2000 (doc. 50, fls. 6/8).

13. Em referência aos registros e recolhimentos de contribuições ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, abordados no item 2.2.1 do Relatório de Auditoria, verificou-se que foram efetuados de forma **adequada, tempestiva e integral** (doc. 50, fls. 8/9).

14. Quanto aos registros e recolhimentos de contribuições ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, abordados no item 2.2.2 do Relatório de Auditoria, constatou-se que foram efetuados de forma **adequada, tempestiva e integral** (doc. 50, fls. 9/10).

15. Com respeito ao item 2.3.1 do Relatório de Auditoria, relacionado aos subsídios percebidos pelos parlamentares do Município, informa a Auditoria que *“os vereadores foram remunerados em conformidade com o artigo 29, incisos VI e VII, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e com a Lei Municipal nº 1.058 de 14/09/2016”*(doc. 50, fl. 11).

16. Quanto ao item 2.3.2 do Relatório de Auditoria, constatou-se que *“a verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Cortês foi paga, no exercício de 2019, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Municipal Nº 1.058/2016, de 14/09 /2016”*(doc. 50, fl. 11).

17. Em relação ao item 2.4.1 do Relatório de Auditoria, pertinente à despesa total do Poder Legislativo, registra-se:

*“Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, [...], alcançaram R\$ 1.431.955,29, ultrapassando o limite de 7,00% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.*





*Todavia, considerando a insignificância do valor ultrapassado (R\$ 723,09), conforme Apêndice VII, sugere-se que seja relevada a referida transgressão, recomendando-se, outrossim, que o gestor aprimore o planejamento e os devidos controles, evitando, nos exercícios seguintes, despende além do limite permitido. I" (doc. 48, fls.13/14). Em síntese, houve a observância do patamar máximo (7%) fixado pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal". (Relatório de Auditoria; doc. 50, fl. 12).*

A meu sentir, em síntese, conforme sinalizado pela Auditoria, a discrepância apurada (R\$ 723,09), por representar quantia de mínima expressividade financeira, não ostenta força suficiente para macular as contas do Poder Legislativo, merecendo ser mitigada.

**18.** Naquilo que concerne ao item 2.4.2 do Relatório de Auditoria, referente à observância do limite de 70% previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, apurou-se que a folha de pagamento do Poder Legislativo alcançou o percentual de 62,34% da sua receita, incluído o gasto com o subsídio dos seus Vereadores (doc. 50, fl. 13).

Em síntese, houve o cumprimento ao limite máximo imposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

### **ACHADOS NEGATIVOS ( NÃO CONFORMIDADES)**

**19.** Com respeito ao item 2.1.2 do Relatório de Auditoria, a equipe técnica constatou a ocorrência da apuração incorreta da Receita Corrente Líquida, provocando resultado equivocado no cálculo do percentual da Despesa Total com Pessoal.

Registre-se que a Auditoria não sugeriu a aplicação de multa em desfavor dos agentes públicos preliminarmente responsabilizados, Srs. José Antônio de Araújo (Presidente) e Ivaldenício Hipólito de Medeiros Júnior (contador).

Em defesa prévia, o contador da Câmara Municipal de Cortês, Sr. Ivaldenício hipólito de Medeiros Júnior, **reconheceu formalmente a procedência do achado.** Todavia pugnou pela mitigação da impropriedade, haja vista ter comprovado (doc. 62) a adoção de medida corretiva, consubstanciada na republicação do Relatório de Gestão Fiscal, nos exatos termos sinalizados pela Auditoria do TCE-PE.

Já o Presidente do Poder Legislativo, Sr. José Antônio de Araújo, apesar de ter sido notificado, não apresentou defesa prévia.

### **PASSO À ANÁLISE.**



A meu sentir, trata-se de falha procedimental, corrigida no curso da instrução processual, razão pela qual merece ser remetida tão somente ao campo das ressalvas. Ademais, o achado constituiu fato isolado no conjunto de demonstrações financeiras auditadas, razão pela qual deixo de propor a aplicação de multa.

### **Em síntese, cabem ressalvas.**

**20.** Naquilo que pertine ao item 2.5.1 do Relatório de Auditoria, registre-se a *“existência de desproporcionalidade entre quantidade de cargos comissionados e efetivos, evidenciando burla ao Concurso Público”*, *ipsis literis*:

*Conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres-PE), módulo de Pessoal, confrontadas com as folhas de pagamento analítica, observou-se a ênfase de cargos comissionados, chegando a (89,47%) na composição do quadro de servidores da Câmara Municipal de Cortês no exercício de 2019, em detrimento do número exíguo de servidores efetivos. (Relatório de Auditoria; doc. 50, fls. 13/14)*

Por pertinência, a equipe técnica destaca a existência de decisão desta Corte de Contas, proferida no âmbito do Processo TCE-PE nº 1430097-7 (Prestação de Contas - Gestão - Câmara Municipal de Cortês - Exercício Financeiro de 2013), cujo teor, dentre outras disposições, determina a adoção de medidas direcionadas à realização de concurso público, *ipsis literis*:

***PROCESSO TCE-PE Nº 1430097-7***

***SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2015***

***PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS (EXERCÍCIO DE 2013)***

***UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS***

***INTERESSADO: Sr. VALDOMIRO TENÓRIO DA SILVA FILHO***

***RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS***

***ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA***

***ACÓRDÃO T.C. Nº 1306/15***



*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430097-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*

*[...]*

*Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Valdomiro Tenório da Silva Filho – Presidente da Câmara Municipal de Cortês e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe, em consequência, quitação.*

*DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Câmara Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:*

*1. Proceder à realização do necessário concurso público em face do excessivo número de cargos comissionados integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo. (grifei)*

*[...].*

*Recife, 17 de agosto de 2015.*

*Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator*

*Conselheiro João Carneiro Campos*

*Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador*

*SC/ML*

Por fim, sinaliza-se que “até o presente momento, a citada Unidade Jurisdicionada não implementou as retromencionadas recomendações proferidas por esta Corte de Contas”.

Instado a se manifestar, o Sr. José Antônio de Araújo (Presidente e ordenador de despesas), apesar de ter sido notificado na forma regimental e estar representado por advogado formalmente constituído, não formulou defesa prévia.



## **Passo à análise.**

A meu sentir, os fatos são procedentes e incontrovertidos.

Contudo a deliberação pretérita mencionada pela Auditoria se refere ao exercício financeiro de 2013 e não fixou prazo para o seu cumprimento. Assim, apesar de ser obrigação exigível aos gestores de períodos subsequentes, a essa quadra de tempo, não considero razoável aplicar a multa prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não obstante ter sido medida punitiva sugerida pela equipe técnica.

Registre-se que a Câmara de Vereadores de Cortês possui um reduzido quantitativo de pessoal, correspondente a 17 (dezessete) ocupantes de cargos comissionados e 2 (dois) servidores pertencentes ao quadro permanente do Poder Legislativo.

Outrossim, constatei que este Tribunal de Contas, em razão de sua matriz de risco, não instaurou nos exercícios financeiros de 2014 a 2018 auditorias no âmbito da Câmara Municipal de Cortês, circunstância a propiciar a continuidade incólume da impropriedade.

Por todo o exposto, remeto os fatos ao campo das ressalvas e das determinações, desta feita com a fixação de prazo para que a Administração adote as providências cabíveis à correção do cenário inadequado alusivo ao provimento de cargos públicos (efetivos e em comissão).

Com efeito, pelas razões acima, deixo de propor a aplicação de multa ao gestor, a despeito do registro consignado pela Auditoria.

## **Em síntese, cabem ressalvas e determinações.**

**21.** Em relação ao Item 2.5.2 do Relatório de Auditoria (não utilização de leis específicas para criação de cargos e fixação de remuneração), apurou-se potencial irregularidade na criação e no preenchimento de cargos comissionados, bem como na adequada remuneração do conjunto de servidores do Poder Legislativo. De salientar, contudo, não terem sido apontados valores passíveis de devolução.

Em apertada síntese, a gestão da Câmara Municipal de Cortês, ao responder a requerimento formulado pela equipe técnica, encaminhou, a meu sentir por equívoco, cópia do Projeto de Lei nº 001/2019 (doc. 41), cujo teor dispõe sobre o reajuste de vencimentos e fixação de remuneração dos servidores do Poder Legislativo (cargos comissionados e efetivos). Ademais, juntou cópia do Projeto de Resolução nº 001/2017 (doc. 42), que dispõe sobre a composição e atribuições funcionais dos cargos comissionados.

Destarte, pairaram dúvidas quanto ao arcabouço normativo legal regente à matéria, uma vez que não há certeza quanto ao desfecho da



tramitação do Projeto de Lei nº 001/2019 e do Projeto de Resolução nº 001/2017, bem como quanto à existência de norma legal pretérita que discipline a criação de cargos, definição de quantitativos, fixação de remuneração e descrição das atribuições funcionais.

De salientar que, no corpo da justificativa de encaminhamento do Projeto de Resolução nº 001/2017 (doc. 42), consta remissão a um outro projeto de lei em tramitação, cujo teor trataria da revogação da Lei nº 1.053/2016, que, aparentemente, disciplinaria questões relativas ao quadro de pessoal do Poder Legislativo.

Por todo o exposto, neste ponto específico, restou prejudicada a adequada formação do juízo de convicção, razão pela qual proponho fixar determinação à Coordenadoria de Controle Externo do TCE-PE, a fim de que constitua Procedimento Interno, com o objetivo específico de verificar a regularidade do arcabouço normativo vigente, devendo, em face dos resultados preliminares e considerando a sua matriz de risco, opinar quanto à pertinência ou não de instauração de uma Auditoria Especial.

Com efeito, pelas razões acima, deixo de propor a aplicação de multa ao gestor, a despeito do opinativo consignado pela Auditoria.

### **Em síntese, cabem ressalvas e determinações.**

**22.** Naquilo que diz respeito ao **item 2.5.3. do Relatório de Auditoria**, responsabiliza-se o Sr. José Antônio de Araújo (Presidente) por *“autorizar despesas mediante contratos que não discriminam com clareza as condições para sua execução, bem como deixar de implementar os instrumentos de controle interno, quando deveria ter especificado no termo contratual as condições de execução de forma precisa e ter adotado os procedimentos de controle sobre a execução das despesas, propiciando a comprovação da regular utilização dos recursos públicos.”* **Ao final, opina-se pelo dever de ressarcimento no montante de R\$ 27.811,23, *ipsis literis*:**

*‘Portanto, tendo em vista que a documentação analisada evidencia a ausência de instrumentos de controle, bem como a insuficiente comprovação da regular utilização dos recursos despendidos, afrontando, além dos preceitos legais retromencionados, o disposto no artigo 37 da Constituição Federal; bem como o descumprimento do dever de prestar contas contido no artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, (assim como no artigo 29, § 2º da Constituição do Estado de Pernambuco; no artigo 207, § 1º do Código de Administração Financeira - Lei nº 7.741*



*/1978 e no artigo 36 da Lei nº 12.600/2004); entende-se que o valor correspondente a R\$ 27.811,23 (referente aos gastos com combustíveis e locação de veículo) deva ser devolvido pelo ordenador de despesa, além de torná-lo passível da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal' (Relatório de Auditoria, doc. 50, fls. 20/26).*

Segundo a equipe técnica, foi desembolsada, no período de julho a dezembro de 2019, a quantia de R\$ 23.400,00 (R\$ 3.900,00 x 6 meses), correspondente à locação de um veículo (Placa OHF 5060), contemplando o serviço de condutor habilitado.

Outrossim, destacou-se o pagamento, sem a adequada documentação de controle, de despesas com o combustível utilizado exclusivamente pelo veículo locado (placa OHF 5060), que perfaz o valor de R\$ 4.411,23.

#### **Passo à análise.**

A meu sentir, o ressarcimento sugerido não merece prosperar. É que os valores despendidos mensalmente se mantiveram em patamar aceitável, a sugerir a regularidade da despesa. Ademais, a existência de um único automóvel à disposição do Poder Legislativo, obviamente, dispensaria maiores rigores procedimentais relativos ao controle dos gastos, uma vez que não se trata de frota veicular à disposição dos parlamentares.

Com efeito, pelas razões acima, deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa ao gestor, a despeito do registro consignado pela Auditoria.

#### **Em síntese, cabem ressalvas e determinações.**

**23.** Com referência ao **Item 2.5.4 do Relatório de Auditoria**, apurou-se que, em razão do reduzido quadro de pessoal da Câmara de Vereadores de Cortês, alguns atos administrativos são desempenhados cumulativamente pelo mesmo servidor, restando prejudicada, em situações específicas, a adequada segregação de funções.

A meu ver, considerando a inexistência de apontamentos alusivos a condutas ilícitas praticadas por servidores, a falha, de natureza meramente procedimental, enseja tão somente ressalvas e determinações.

Com efeito, pelas razões acima, deixo de propor a aplicação de multa ao gestor, a despeito do registro consignado pela Auditoria.



**Em síntese, cabem ressalvas e determinações.**

**ISSO POSTO,**

**PROPONHO o que segue:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTAS DE GESTÃO. DANO  
AO ERÁRIO. INDÍCIO DE  
IRREGULARIDADE.  
INEXISTÊNCIA. CONTAS  
REGULARES COM  
RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a oposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO o registro contábil e o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a oposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância.



**José Antônio De Araújo:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Antônio De Araújo, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2019 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Outrossim, conferir quitação ao **Sr. IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS JÚNIOR (contador)**, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder ao levantamento da necessidade e, em seguida, providenciar a criação, por lei específica, de cargos de provimento efetivo, para fins de execução dos serviços auxiliares do Poder Legislativo (burocracia interna), provendo-os por meio de concurso público, objetivando reduzir, proporcionalmente, o quantitativo de cargos comissionados da Câmara Municipal (Item 2.5.1 do Relatório de Auditoria);

**Prazo para cumprimento:** 365 dias

2. Dispor, mediante lei específica, sobre a criação, quantitativo, atribuições e remuneração dos cargos em comissão e de provimento efetivo, em observância aos dispositivos constitucionais (Item 2.5.2 do Relatório de Auditoria).

**Prazo para cumprimento:** 365 dias

3. Adotar controle documental das despesas com locação de veículos, procedimento a evidenciar a regularidade e a finalidade pública dos gastos (Item 2.5.3 do Relatório de Auditoria);





**Prazo para cumprimento: 90 dias**

4. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários e utilizando informações necessárias à adequada liquidação dos gastos, em consonância com deliberações desta Corte de Contas (Item 2.5.3 do Relatório de Auditoria).

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Cortês, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar atribuir ao mesmo servidor o exercício de funções simultâneas, que se revelem incompatíveis, conflituosas ou que prejudiquem os controles inerentes, em observância ao princípio da segregação de funções (Item 2.5.4 do Relatório de Auditoria).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Constituir Procedimento Interno com o objetivo específico de verificar a regularidade do arcabouço normativo alusivo ao quadro de pessoal do Poder Legislativo (cargos, carreira e remuneração), devendo, em face dos resultados preliminares e em conformidade com a sua matriz de risco, opinar quanto à pertinência ou não de instauração de uma Auditoria Especial (Item 2.5.2 do Relatório de Auditoria).

**É A PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO.**



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,52 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,55 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 5.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	62,34 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	7,00 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 5.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 5.000,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM 14.09.2021, SEM OCORRÊNCIAS.

NÃO HOUE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 28.09.2021.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.